

07, 02, 2019



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

**DIGITALIZADO**



PROCESSO Nº 104.675/2014-1  
PAT Nº 0461/2014- 4ª. URT -  
RECURSO VOLUNTÁRIO E EX OFFICIO  
RECORRENTE BRASVENTOS EOLO GERADORA DE ENERGIA S.A.  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECORRIDO AMBOS  
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

**ACORDÃO Nº 010/2019- CRF**

EMENTA: ICMS ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NO PROCESSO INDUSTRIAL. DIFERIMENTO SOB CONDIÇÃO. EXCLUSÃO DAS NOTAS QUE ACOBERTAM OPERAÇÕES AMPARADAS PELO DIFERIMENTO. MULTA. REENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REGISTRO NO EXTRATO FISCAL, NÃO CONFIGURA LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Além de outras hipóteses descritas na legislação, o ICMS antecipado é devido nas aquisições interestaduais de mercadorias, bens e serviço destinados a uso, consumo ou ativo fixo do estabelecimento, devendo ser recolhido nos prazos previstos na legislação. Dicção dos arts. 150, inciso III, e 945, I, alínea "i" do Regulamento do ICMS.

2. O autuante não fez prova de que, quando da passagem das mercadorias pelos postos fiscais o contribuinte se encontrava inadimplente.

3. O recolhimento do ICMS nas aquisições interestaduais de máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo, utilizados exclusivamente no processo produtivo do estabelecimento, é diferido para o momento da transferência interestadual ou da desincorporação do ativo fixo, estando tal benefício condicionada a situação fiscal regular do contribuinte, dessa forma, excluiu-se da autuação as notas fiscais que acobertam os produtos amparados pelo diferimento. Dicção dos art. 60, 61 e 63 do Regulamento do ICMS.

4. Impossibilidade de reenquadramento da penalidade prevista para a infração de falta de recolhimento de ICMS, vez que a aplicação da pena de multa prevista no art. 340, inciso I, alínea "d" se refere a infração de falta de recolhimento imposto, decorrente da apuração mensal realizada pelo contribuinte, e não do imposto a ser recolhido por antecipação tributária, pois este, só poderá integrar as informações da Guia Informativa Mensal do ICMS- GIM, nos casos em que seja permitido compensar com o saldo devedor apurado no mês (confronto operações de entrada e saída) e que já houvesse sido efetivamente recolhido. Acórdãos precedentes: 182, 239/16; 133/174.

5. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

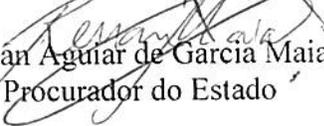
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos e, em harmonia com o parecer oral do Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer ambos os recursos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, negar provimento ao recurso *ex officio*, para reformar a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.



Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 31 de janeiro de 2019.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente

  
João Flávio dos Santos Medeiros  
Relator

  
Renan Aguiar de Garcia Maia  
Procurador do Estado